

“TODO CAMBURÃO TEM UM POUCO DE NAVIO NEGREIRO”: COLONIALIDADE DO PODER PUNITIVO E A PRODUÇÃO DA MORTE NO CÁRCERE

“EVERY PADDY WAGON HAS SOMETHING OF A SLAVE SHIP”: COLONIALITY OF THE PUNITIVE POWER AND THE PRODUCTION OF DEATH IN PRISON

Isabela Simões Bueno

Doutoranda e Mestre em Filosofia pela UFPR, na linha de pesquisa de Ética e Filosofia Política.

Professora de Direitos Humanos na FESP-PR. Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5831321959235068>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7309-7056>

contato@isabelabueno.com.br

Resumo: O presente texto busca refletir sobre a concentração de corpos negros e pardos no sistema carcerário sob o prisma do racismo, considerando-o como um fenômeno que produz divisões sociais que dão continuidade à lógica colonial fundadora da sociedade brasileira. Assim, o encarceramento revela-se uma poderosa ferramenta necropolítica, pois contribui para a produção da morte (material, simbólica ou social) dos sujeitos encarcerados.

Palavras-chave: Necropolítica; Encarceramento em massa; Relações etnoraciais.

Abstract: This text seeks to reflect on the phenomenon of the concentration of black and brown bodies in the prison system from the prism of racism, considering it as a phenomenon that produces social divisions that give continuity to the colonial logic that founded Brazilian society. Thus, incarceration proves to be a powerful necropolitical tool, as it contributes to the production of (material, symbolic or social) death of incarcerated subjects.

Keywords: Necropolitics; Mass incarceration; Ethnoracial relationships.

Não por acaso, séculos após o fim do regime colonialista e a abolição da escravidão em território brasileiro, pesquisadoras e pesquisadores do fenômeno do encarceramento em massa (BORGES, 2019; ALEXANDER, 2018) denunciam que o alvo preferencial do poder punitivo do Estado persiste sendo a população negra e economicamente vulnerável: o mais recente Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2021) informa que 67,34% da população carcerária é composta por indivíduos autodeclarados pretos ou pardos. Tal estatística torna-se especialmente relevante quando comparada com a porcentagem de indivíduos com a mesma autodeclaração racial no total do conjunto demográfico brasileiro do mesmo período, número este que não ultrapassa os 56,1%, de acordo com o índice decorrente da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) (IBGE EDUCA, 2021). Atesta-se, sob este prisma, que o critério racial permanece sendo de extrema relevância para os processos de criminalização primária e secundária e para a seletividade penal, de tal sorte que:

Se esse sistema [de justiça criminal] já operou explicitamente pela lógica da escravidão, passando pela vigilância e pelo controle territorial da população negra após a proclamação da República, pela criminalização da cultura e pelo apagamento da memória afrodescendente, percorrendo a aculturação e a assimilação pela mestiçagem e pela apropriação, pela negação do acesso à educação, ao saneamento, à saúde – questões que permanecem, inclusive –, hoje não temos um cenário de fim dessa engrenagem, mas de seu remodelamento (BORGES, 2019, p. 23).

Nesta toada, há que se ressaltar que, em que pesem as possíveis

intersecções realizadas entre a racionalidade das instituições do sistema de justiça criminal contemporâneo e a lógica da escravidão no Brasil, principalmente no que concerne ao fator de diferenciação racial que opera em ambos os casos, um aspecto central as diferencia: a função econômica. Presente nesta e não naquela, a relevância da mão de obra oriunda da população negra escravizada para a geração de riquezas na colônia difere-se substancialmente da grande massa de desempregados que integram o contingente populacional carcerário.

Longe de ser uma realidade restrita ao Brasil, são abundantes as pesquisas acerca das imbricações entre o encarceramento em massa e a questão da raça. Ao analisar as instituições prisionais estadunidenses, nas quais se constata a influência do fator racial na aplicação do poder punitivo, **Loïc Wacquant** destaca a exclusão da população negra do mercado de trabalho formal e a decorrente irrelevância dos encarcerados ao desenvolvimento econômico dos Estados Unidos:

A originalidade da intercessão racial levada a efeito, em nossos dias, pelo sistema carcerário liga-se ao fato de que, diversamente da escravidão, do sistema Jim Crow e do gueto de meados do século, ele não desempenhou nenhuma função econômica positiva de recrutamento e de disciplina da mão de obra: ele serve apenas para armazenar as frações precarizadas e desproletarizadas da classe operária negra, seja porque não encontram trabalho em função de um déficit de qualificação (causado pela bancarrota do sistema escolar público), da discriminação na admissão e da concorrência dos imigrantes; seja pela recusa a se submeter à indignidade de empregos subqualificados e subpagos dos setores periféricos da

economia de serviços – aquilo que os habitantes do gueto qualificam comumente de “trabalho de escravo” (*slave jobs*) (WACQUANT, 2003, p. 120-121).

Daí decorre que, se no sistema escravocrata era necessário manter corpos vivos e produtivos para o trabalho, as instituições carcerárias fazem saltar aos olhos uma realidade distinta ao passo que funciona como um mecanismo de armazenamento e segregação daqueles que, em virtude da precarização de suas condições de vida ou da falta de acesso ao mercado de trabalho, não produzem riqueza alguma.¹ Além do aspecto econômico, é também no cárcere que esses corpos improdutivos perdem sua cultura e seus valores sociais.

Alessandro Baratta (2002, p. 184), ao versar sobre os processos de socialização aos quais são submetidos os indivíduos encarcerados, traz como o primeiro destes a desaculturação. Esse processo consiste na desaptação às condições necessárias para a vida em liberdade, dentre elas, a diminuição da força de vontade, a perda do senso de autorresponsabilidade econômica e social, a redução do senso da realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste e, por fim, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa.

É possível visualizar tais procedimentos, por exemplo, ao decorrer do que **Baratta** chamou de “cerimônias de degradação” no início da detenção. Nestes momentos, o encarcerado deve desfazer-se dos símbolos e das características próprias de sua autonomia, tais como objetos pessoais, peças de vestuário, entre outros. Assim se extrai do sujeito, da pessoa, do humano, seu sentimento de liberdade e espontaneidade próprios: enrijecem-se as fronteiras aprisionadoras do indivíduo, que a partir de então perde seu estatuto de sujeito.

A compreensão dos processos de desaculturação do indivíduo encarcerado são cruciais para que se possa entender os modos pelos quais a instituição do cárcere aprisiona não somente o corpo, mas também constitui um método para a prisão da vida em toda sua totalidade e particularidade. Significa dizer que, além de estar entre as grades e apartado do mundo externo, o encarcerado também está apartado de si mesmo, de sua subjetividade, e encontra-se aprisionado em uma (falta de) individualidade diferente daquela que tinha fora do cárcere.

De acordo com **Juliana Borges** (2019, p. 22), o panorama supracitado é semelhante para os egressos do sistema prisional: a pesquisadora aponta a “morte social” no cárcere e de seus egressos. Este cenário revela que o estigma social resultante da passagem pelo cárcere e da dinâmica pós-encarceramento dificulta a restituição de sua cidadania e de seu *status*, de sorte a suscitar um aprofundamento de vulnerabilidades já previamente maculadas pelo racismo em sua dimensão estrutural. Ainda segundo a autora, à privação de liberdade do indivíduo, por conseguinte, soma-se também a negação de direitos e a reafirmação de relações sociais marcadas pela opressão racial, vez que, conforme já citado anteriormente, a maioria da população carcerária é composta por negros e negras.

O cenário narrado por **Borges**, ao destacar os diversos tipos de relações de poder atravessadas pelo signo da morte no contexto do sistema de justiça criminal, culminando na instituição do cárcere, corrobora com aquilo que já havia sido denunciado por **Foucault** (2001, p. 1254-1255): todo o sistema penal é, no fundo, orientado para a morte e regido por ela. Nas palavras do autor, “a prisão não é alternativa à morte, ela carrega a morte consigo. Um mesmo fio de sangue perpassa essa instituição penal que supostamente aplica a lei, mas que, de fato, a suspende” (FOUCAULT, 2001, p. 1255). O cárcere, portanto, é um mecanismo produtor de morte, de aprisionamentos da vida e do sujeito, de exclusão e de negação da liberdade por meio de variadas tecnologias de poder racistas baseadas na classificação e hierarquização de grupos sociais no interior do conjunto da população – racismo este, ainda de acordo com **Foucault** (2005, p. 216), que opera uma cesura entre aqueles que têm seu direito à vida salvaguardado e aqueles considerados “indesejáveis”, que são expostos à morte.

A respeito das técnicas de “fazer morrer” no cárcere, **Bento** apresenta entendimento convergente:

O que Foucault chama de “deixar morrer” eu aponto como um conjunto de técnicas sistemáticas, racionais, para provocar a morte daquelas que estão sob os “cuidados” do Estado. Comida estragada, não atendimento médico, superlotação das celas, pessoas presas sem acusação formal e sem sentença são algumas dessas técnicas. Não se trata de uma crise da população carcerária, ou uma falta de orçamento. Esses argumentos só alcançam o nível mais superficial do que está posto (BENTO, 2018, n.p.).

O fio condutor entre a lógica do empreendimento colonial e o cárcere na contemporaneidade, portanto, se estabelece menos pela natureza disciplinar das prisões do que pelos procedimentos de estigmatização e identificação de um inimigo em comum. Trata-se, sobretudo, de compreender as práticas e discursos racistas – tanto na ficção criada por estes quanto pela violência empregada em sua exteriorização – que dão ao corpo negro a alcunha de “inimigo”, levando-o tanto à *plantation* quanto ao cárcere; ou, não obstante, à própria morte.

Assim, a partir da criação de diferenças e hierarquias entre os colonizadores europeus e os demais povos, notoriamente os africanos e os indígenas, a desumanização torna-se um poderoso mecanismo que objetiva tornar o corpo do colonizado suscetível ao sofrimento e à indignidade, sem que estas ações sejam consideradas violações aos Direitos Humanos (SANTOS, 2019, p. 12). Em virtude desta divisão, nem mesmo a total aniquilação desses corpos por meio da morte parece merecer luto (BUTLER, 2004); afirmação esta que permite a compreensão da decorrência de ações necropolíticas que até a contemporaneidade incidem com maior predominância sobre corpos negros, periféricos e encarcerados criando uma condição precária nas periferias e no cárcere.

Em suma, na esteira de **Achille Mbembe** (2016, p. 132), ações necropolíticas podem ser pensadas por meio do entrelaçamento entre política e morte, mediante a distribuição desigual da função assassina do Estado a partir de critérios raciais de discriminação e segregação de determinadas populações. Uma necropolítica, portanto, compreende a produção da morte em larga escala de modo direto e a precarização das condições de vida de determinados grupos populacionais, expondo-as, a partir dessa precarização, à morte.

Tal condição precária é definida por **Judith Butler** (2015, p. 33) como uma situação induzida politicamente, na qual as consequências da degradação de redes de apoio social e econômico são sofridas por determinadas populações de modo mais incisivo do que por outras. Como consequências dessa degradação, a autora elenca a violência e a morte: ambos mecanismos de extrema importância para o aprisionamento da vida em suas mais amplas dimensões.

A propósito da promoção da morte e da violência no contexto específico do cárcere na atualidade, **Vera Regina Pereira de Andrade** ensina: “dialetrizando-se com a pena oficial de prisão – a pena vertebral da modernidade – aparece a pena de morte subterrânea para a colonialidade” (ANDRADE, 2016, p. 257). Com base na afirmação incisiva da criminóloga, é possível constatar a capacidade do sistema de justiça criminal de perpetuar até a contemporaneidade a produção da morte para os indivíduos e grupos que outrora tinham sua vida arrancada de si pelos violentos mecanismos da *plantation*.

Significa dizer que, apesar do discurso formulado pelos defensores da pena privativa de liberdade com base nas ideologias “re” (ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação), cujas reflexões para a manutenção da fragmentação social foram extensamente analisados por autores críticos como **Saló de Carvalho** (2001, p. 136), o

cárcere, como parte integrante de um extenso conjunto de tecnologias punitivas (tais como os processos de criminalização, as ações policiais e os demais mecanismos de controle social), apresenta-se em sua realidade como produtor da morte. E, ao levarmos em consideração as inúmeras estatísticas e estudos que demonstram ser a maioria da população carcerária constituída por indivíduos autodeclarados pretos ou pardos, o sistema carcerário apresenta-se como um ambiente propício para o desenvolvimento e implementação de tecnologias necropolíticas com o objetivo de exterminar determinada parcela da população: aqueles que têm, além de seu corpo, sua vida aprisionada.

É neste sentido que intentamos demonstrar que a lógica colonial e a lógica encarceradora integram um mesmo *continuum*, de sorte a revelar o interesse em fazer morrer determinados grupos que não podem integrar o corpo social ou a coletividade – são, sob este prisma, indesejáveis.

Se, outrora, o indivíduo escravizado tinha sua vida aprisionada ao passo que era desprovido de humanidade e de outro valor que não o mercantil, atualmente a inconstitucionalidade da instituição do cárcere permite-nos pensar que os processos de criminalização primária e secundária se efetivam na produção e na reprodução da lógica de inimizade em vigor desde os tempos coloniais. Na contemporaneidade, é o indivíduo encarcerado que tem sua humanidade negada e assume um *status* de “coisa”: ele transita, desta maneira, em uma zona do não ser tal qual o escravizado.

Não é novidade, portanto, que as relações entre o empreendimento colonial (ou, de maneira geral, do colonialismo e sua perpetuação na contemporaneidade) e o poder punitivo sejam imprescindíveis e profundas. A exemplo da canção gravada pelo grupo **O Rappa**, *Todo camburão tem um pouco de navio negreiro*, que dá título ao presente artigo, denuncia-se:

Quem segurava com força a chibata
Agora usa farda
Engatilha a macaca
Escolhe sempre o primeiro
Negro pra passar na revista
[...]

Todo camburão tem um pouco de navio negreiro

Todo camburão tem um pouco de navio negreiro (TODO..., 1994).

O exercício do poder punitivo na América Latina, deste modo, enreda-se desde o princípio em uma complexa gama de interrelações entre discursos, enquanto método e epistemologia, e práticas, tanto materiais quanto simbólicas, capazes de mobilizar o aparato de repressão estatal e o sistema de justiça criminal no sentido da perpetuação da lógica colonial. Consequentemente, a seletividade penal baseia-se na subalternização histórico-sociológica da figura do delinquente e do fenômeno do delito atrelados às categorias de raça e classe.

Ao caso específico do Brasil, **Souza** (2019, p. 88) enfatiza a continuidade da lógica da escravidão nas diversas formas de perseguição e de exclusão da população negra e pobre, comumente alocada nas favelas e periferias dos grandes centros urbanos. Dentre essas formas, destaca-se a truculenta ação policial que não somente realiza o controle daqueles tidos como “perigosos” e “inferiores”, mas também dispõe de aval para promover o genocídio dessa população. Assim, a justificativa de periculosidade utilizada para aniquilar aqueles que ousavam subverter a ordem da *plantation*, notoriamente as comunidades quilombolas, continua em vigor para o genocídio em curso nas favelas e a partir dos diversos modos de produção de morte articulados no interior do sistema prisional.

Com base nos apontamentos trazidos até o momento, mais do que firmar conclusões definitivas, objetivou-se abrir possíveis caminhos para a reflexão acerca da constituição e da atuação do poder punitivo como formas de retroalimentar, ao longo da história do Brasil, as relações de inimizade fundadas sob o prisma da colonização e do racismo. Isso porque, até a contemporaneidade, os discursos sobre raça e a manutenção do controle exercido sobre os corpos negros são mecanismos fundamentais para a construção do processo de genocídio da população negra e das práticas necropolíticas do Estado brasileiro, as quais apresentam-se como derivações das estruturas coloniais e do regime escravocrata.

Notas

¹ A respeito da ausência de produtividade do ponto de vista econômico no que concerne à população carcerária, relembra-se, ainda, os discursos punitivistas que advogam pela obrigatoriedade do trabalho para os encarcerados, a fim de que se reduzam os gastos públicos com sua manutenção na instituição prisional. Sob este

prisma, seria o próprio encarcerado o responsável pelo seu “custo” aos cofres públicos. Wacquant (2003, p. 120) apresenta crítica semelhante ao analisar o trabalho forçado (*workfare*) imposto aos detentos nos Estados Unidos.

Referências

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A criminologia crítica na América Latina e no Brasil: em busca da utopia adormecida. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (org.). Direitos humanos na América Latina. Curitiba: Multideia, 2016.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002. (Col. Pensamento Criminológico).

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: quem pode habitar o Estado-nação? *Cadernos Pagu* [online], n. 53, jun. 2018, n.p. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530005>. Acesso: 08 dez. 2021.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Pólen Livros, 2019. (Col. Feminismos Plurais).

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sisdepen: dados estatísticos do sistema penitenciário. jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BUTLER, Judith. *Precarious Life: the powers of mourning and violence*. Nova York: Verso Books, 2004.

BUTLER, Judith. *Notes towards a performative theory of assembly*. Cambridge: Harvard

University Press, 2015.

CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Dits et écrits*. Tome 1: 1954-1975. Paris: Gallimard, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

IBGE EDUCA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua): conheça o Brasil – população cor ou raça. 2021. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 17 nov. 2022.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Arte e Ensaios, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, dez. 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza; MARTINS, Bruno Sena. *O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. São Paulo: Autêntica, 2019.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

TODO camburão tem um pouco de navio negreiro. *Intérprete: O Rappa*. Compositor: Marcelo Yuka. In: *O Rappa*. Rio de Janeiro: Warner Music, 1994. 1 CD, faixa 15.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. (Col. Pensamento Criminológico).

Recebido em: 24.08.2022 - Aprovado em: 07.10.2022 - Versão final: 22.12.2022